Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 17613.720690/2017-68

Processo nº	17613.720690/2017-68
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2001-002.939 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de	20 de maio de 2020
Recorrente	IMEO-ES - INSTITUTO DE MEDICINA ESPORTIVA E ORTOPEDIA DO ESPIRITO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Ano-calendário: 2010
DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. NÃO OCORRÊNCIA.
Conforme a Súmula CARF nº 49, a denúncia espontânea não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.
ACEITAÇÃO TÁCITA. DIREITO TRIBUTÁRIO X DIREITO CIVIL. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE.
Não cabe falar em aceitação tática quando não transcorrido o prazo legal de 5 anos de que dispõe o Fisco para a aplicação da multa. O direito tributário é regido por normas especiais, calcadas no direito público, sendo inaplicável, no caso, a norma do direito civil relativa à manifestação de vontade entre particulares.
VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PROIBIÇÃO DE CONFISCO.
Ao CARF é vedado analisar alegações de violação a princípios constitucionais por força da Súmula nº 02.
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.
Aplicação de multa prevista em lei não pode ser considerada enriquecimento sem causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da alegação de violação a princípio constitucional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se na origem de lançamento efetuado pela Receita Federal do Brasil, por meio do qual foi constituído crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou a ocorrência de denúncia espontânea.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

No recurso voluntário, o contribuinte alega que teria ocorrido denúncia espontânea, "princípio da aceitação tácita", violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco, e que teria havido enriquecimento ilícito do fisco. Requer ao final a anulação do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de modo que o conheço, **à exceção da alegação de violação a princípios constitucionais,** notadamente aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da vedação ao confisco.

Considerando que a atividade do Fisco é vinculada e que por força do princípio da legalidade está obrigado a aplicar a lei sem avaliar a validade jurídica de seu conteúdo, a análise da aplicação da multa ora combatida levaria necessariamente à avaliação da constitucionalidade da lei que a previu, o que não é possível nesta instância administrativa, por força do enunciado da Súmula CARF nº 02: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Assim, conheço dos demais pontos e passo a analisar o seu mérito.

MÉRITO

Documento nato-digital

1. Da alegação de denúncia espontânea

Alega a recorrente que poderia se beneficiar da denúncia espontânea, conforme previsto no art. 472 da Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009 e no art. 138 do CTN.

Ao contrário do que pretende a recorrente, que nesse ponto fez uma leitura incompleta da legislação vigente, o benefício da denúncia espontânea previsto no art. 472 da Instrução Normativa RFB Nº 971/2009 não alcança as multas por atraso na entrega da GFIP, conforme expressamente previsto no § 2º do mesmo art. 472:

> Art. 472. Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.
> § 2º Não se aplica às multas a que se refere o art. 476 os benefícios decorrentes da denúncia espontânea. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1867, de 25 de janeiro de 2019) [Grifo nosso]
> Art. 476. O responsável por infração ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, fica sujeito à multa variável, conforme a gravidade da infração, aplicada da seguinte forma, observado o disposto no art. 476-A: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

Melhor sorte não lhe assiste ao invocar a aplicação do art. 138 do CTN, pois este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já editou súmula dispondo sobre a inaplicabilidade deste dispositivo legal às declarações entregues com atraso:

> Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Desse modo, o recurso não merece prosperar quanto ao ponto.

2. Do alegado "princípio da aceitação tácita"

Defende o recorrente que a obrigação de entrega da GFIP foi instituída em 1997, e desde então jamais teria sido aplicada multa, o que importaria aceitação tácita pela Receita Federal. Invocou o art. 111 do Código Civil.

Documento nato-digital

No ponto, importa relembrar que a multa ora combatida ingressou no ordenamento jurídico por meio da inclusão do art. 32-A na Lei 8.212, de 1991, pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 28 de maio de 2009.

Isso significa que desde 28 de maio de 2009 todos os contribuintes tiveram a possibilidade de conhecer o texto da lei que introduziu a multa por atraso na entrega da GFIP.

Ademais, no direito brasileiro não se admite a alegação de desconhecimento da lei para descumpri-la. Assim dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB):

> Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Cumpre às empresas buscarem informações sobre a legislação vigente no que concerne as suas atividades empresariais.

Desse modo, a aplicação da multa é uma decorrência lógica e obrigatória, por força do princípio da legalidade.

Pois bem, cumpre esclarecer que a legalidade comporta duas vertentes: obriga a Administração Pública a aplicar a lei quando ocorridos os fatos hipoteticamente descritos, e só permite que a Administração Pública atue quando houver lei que prescreva a sua atuação.

No caso concreto foi constatada a conduta que enseja a aplicação de multa como consequência de um comportamento legalmente previsto como hipótese de aplicação da penalidade: o recorrente deixou de apresentar a GFIP no prazo assinalado pela lei, o que teve por consequência a aplicação da multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91. Assim, a multa DEVE ser aplicada, em consonância com a legalidade.

Ademais, não se pode confundir homologação tácita relativa ao cumprimento de obrigação principal, consistente no pagamento de tributos, com o cumprimento de obrigação acessória.

O que vale para as duas situações, contudo, é a previsão legal de prazo para a cobrança de tributos e de multas por descumprimento de obrigação acessória, que é de cinco anos, nos termos do art. 173, I do CTN.

Documento nato-digital

O recorrente invoca também a disposição contida no art. 111 do Código Civil, o qual dispõe: "O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa."

O direito tributário é regido por normas especiais, calcadas no direito público, sendo inaplicável, no caso, a norma do direito civil relativa à manifestação de vontade entre particulares.

No caso concreto tem-se uma relação calcada no direito público, onde a atuação estatal é necessariamente vinculada à legalidade, conforme se disse alhures.

Válidas e legais, portanto, as multas aplicadas em relação às declarações entregues com atraso no ano de 2012, ainda que o crédito tenha sido constituído em momento posterior, respeitado o art. 173, I do CTN.

3. Da alegação de violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e de vedação ao confisco

Quanto à alegação do recorrente de que teria havido violação ao princípio da vedação ao confisco, impende reiterar que a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é vedado analisar alegações de inconstitucionalidade, como se observa da Súmula CARF nº 02: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Desse modo, conforme já mencionado, não conheço do recurso no ponto.

4. Da alegação de enriquecimento ilícito

Por fim, defende a recorrente que teria havido enriquecimento sem causa pelo fisco, e indicou o art. 884 do Código Civil:

> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.
>
> Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Ora, olvidou-se o recorrente que a causa, aqui, é a previsão legal do art. 32-A da Lei nº 8212/91 - de aplicação cogente – que instituiu a multa por atraso na entrega da GFIP.

Documento nato-digital

Poderia se cogitar enriquecimento ilícito se o fisco tivesse cobrado do recorrente uma multa desprovida de previsão legal.

Conforme se disse à exaustão, a cobrança da multa ora combatida encontra previsão legal válida, e que deve ser cumprida pela administração tributária federal por força da legalidade.

Assim, afasto o argumento do recorrente no ponto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço em parte do recurso voluntário e no mérito, NEGO PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

Documento nato-digital